



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo, no qual se objetiva a realização de licitação, na modalidade pregão eletrônico, exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte, do tipo menor preço por item no valor estimado de **R\$ 85.859,77 (oitenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos)**, para fins de aquisição de Escada de alumínio, carrinho para galão água, paletes e containers de lixo para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Em conformidade com a minuta do Estudo Técnico Preliminar (id 0691814), as informações sobre o objeto deste processo visam garantir atendimento ao público.

Termo de Referência (id 0691832).

O Mapa de Preços com a planilha de valores estimados no patamar de **R\$ 85.859,77 (oitenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos)** consta do documento n.º 0714017.

A minuta do edital de licitação consta do documento n.º 0735269.

O Setor de Compras encaminhou este processo administrativo para análise e parecer, conforme documento n.º 0750230.

É o relatório.

1) Da prévia análise técnico-jurídica:

Quando a administração tem a pretensão de realizar licitação, contrato, acordo, convênio ou ajustes, o respectivo órgão técnico-jurídico deverá apresentar manifestação prévia, por força do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Veja:

“Art. 38. [...]”

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

No mesmo sentido são as normas constantes do art. 20, caput, e art. 21 da Resolução do TJAM n.º 25/2019. Veja:

“Art. 20. Tratando-se de aquisição ou contratação a ser realizada por meio de licitação em qualquer de suas modalidades, a Comissão Permanente de Licitação deverá, após o preenchimento da Minuta de Edital, encaminhá-lo à Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração – AASGA para a emissão de parecer.

[...]

Art. 21. Após a juntada da minuta de edital de licitação, a minuta de contrato e/ou da minuta de ata de registro de preços, quando for o caso, os autos devem ser encaminhados à Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração – AASGA para análise e emissão de parecer.

Parágrafo Único. A Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração – AASGA deverá elaborar seu parecer, concluindo pela aprovação, ou não, da minuta de edital, de contrato e de ata de registro de

preços, e encaminhá-lo à Secretaria-Geral de Administração, a fim de que solicite à Presidência, mediante despacho, autorização para a deflagração do procedimento licitatório.”

No caso em análise, o processo administrativo fora encaminhado a esta Assessoria para os fins das normas em comento.

Logo, passa-se à análise técnico-jurídica.

2) Da modalidade da licitação:

No caso de aquisição de bens ou serviços de natureza comum, mostra-se possível a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, na forma do art. 1º da Lei 10.520/2002. Veja:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.”

No mesmo sentido é o art. 1º do Decreto n.º 10.024/2019. Veja:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.”

Como se sabe, bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002 e do art. 3º, II, do Decreto n.º 10.024/2019. Veja:

“Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

No mesmo sentido é o art. 3º, II, do Decreto n.º 10.024/2019. Veja:

“Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;”

No caso em análise, a pretendida aquisição se refere a serviços comuns, que possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Logo, mostra-se cabível a licitação na modalidade pregão eletrônico.

3) Do tipo da licitação:

No caso de licitação na modalidade pregão, deve-se adotar o menor preço como tipo licitatório, por força do art. 4º, X, da Lei 10.520/2002. Veja:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”

No caso em análise, a minuta do edital estabeleceu o menor preço por item como tipo da licitação.

Logo, neste aspecto, referida minuta atende aos requisitos legais.

4) Da dotação orçamentária:

No caso em análise, verifica-se que se indicou expressamente a disponibilidade orçamentária para a contratação do objeto deste processo administrativo, sem comprometimento da saúde financeiro-orçamentária deste Tribunal de Justiça.

O Mapa de Preços traz o valor estimado do Contrato estimado no patamar de **R\$ 85.859,77 (oitenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos)** conforme documento n.º 0714017.

Nota de Dotação 2022ND0003104-FUNJEAM (id 0724943).

Desta forma, restou caracterizado o crédito pelo qual ocorrerá a despesa pública objeto deste processo (art. 55, V, da Lei 8.666/1993).

5) Da minuta do edital:

A minuta do edital de licitação objeto deste processo administrativo apresenta as seguintes características principais:

A cláusula primeira traz o objeto do pregão eletrônico;

A cláusula segunda dispõe sobre a dotação orçamentária;

A cláusula terceira prevê as formas de comunicações durante o procedimento licitatório;

A cláusula quarta prevê as normas sobre impugnação e pedido de esclarecimento;

A cláusula quinta prevê as normas sobre credenciamento e condições de participação;

A cláusula sexta prevê as normas sobre a vistoria técnica;

A cláusula sétima prevê as normas sobre o envio da proposta eletrônica de preços e dos documentos de habilitação;

A cláusula oitava prevê as normas sobre as declarações a serem feitas pelos licitantes;

A cláusula nona prevê as normas sobre a abertura da sessão pública do pregão;

A cláusula décima prevê as normas sobre a classificação de propostas;

A cláusula décima primeira prevê as normas sobre formulação de lances;

A cláusula décima segunda trata da negociação;

A cláusula décima terceira prevê as normas sobre aceitabilidade da proposta;

A cláusula décima quarta prevê as normas sobre os catálogos;

A cláusula décima quinta prevê as normas sobre habilitação;

A cláusula décima sexta prevê as normas sobre recurso;

A cláusula décima sétima prevê as normas sobre adjudicação e homologação;

A cláusula décima oitava trata do contrato, a qual não será necessário.

A cláusula décima nona trata da nota de empenho;

A cláusula vigésima prevê as normas sobre prazo e condições de fornecimento;

A cláusula vigésima primeira prevê as normas a respeito das obrigações do contratante e da contratada;

A cláusula vigésima segunda prevê as normas a respeito das obrigações sociais, comerciais e fiscais;

A cláusula vigésima terceira prevê as normas a respeito do pagamento;

A cláusula vigésima quarta prevê as normas a respeito da rescisão do contrato;

A cláusula vigésima quinta prevê as normas a respeito da inexecução;

A cláusula vigésima sexta prevê as normas a respeito das sanções;

A cláusula vigésima sétima trata das disposições finais;

A cláusula vigésima oitava prevê as normas a respeito das partes integrantes do edital;

A cláusula vigésima nona prevê as normas a respeito do foro para eventual discussão decorrente do edital;

Da análise da comentada minuta de edital, verifica-se que está em consonância com as normas sobre licitações e contratos, sobretudo aquelas constantes da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) e do Decreto n.º 10.024/2019 (Regulamento do Pregão), bem como aquelas constantes do art. 40 e demais dispositivos pertinentes da Lei 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações e Contratos), aplicável subsidiariamente às licitações da modalidade pregão.

6) Da conclusão:

Pelo exposto, esta **Assessoria Administrativa opina pela aprovação da minuta de edital de licitação objeto dos autos**, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e art. 20, caput, e art. 21 da Resolução do TJAM n.º 25/2019, para que seja realizada a licitação na modalidade “pregão eletrônico” (art. 1º da Lei 10.520/2002 e art. 1º, caput, do Decreto n.º 10.024/2019), exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte, e do tipo “menor preço por item” (art. 4º, X, da Lei 10.520/2002 e art. 7º, caput, do Decreto n.º 10.024/2019), no valor estimado de **R\$ 85.859,77 (oitenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos)**, para fins de aquisição de Escada de alumínio, carrinho para galão água, paletes e containers de lixo para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Ressalte-se que, no momento da celebração do negócio jurídico, deverá ser providenciada a documentação indicativa de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e de que não há restrições junto à Fazenda Nacional em relação a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Por fim, não se pode perder de vista a necessidade obrigatória de se dar ampla publicidade a todas as compras feitas pela Administração, por força do art. 37, caput, da Constituição e do art. 16 da Lei nº 8.666/1993.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente feito à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus, 13 de outubro de 2022.

Aristarco de Araújo Jorge Mello Filho

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Aristarco de Araújo Jorge Mello Filho, Diretor(a)**, em 14/10/2022, às 20:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0753713** e o código CRC **9DBF12BF**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo: 2022/000014217-00

Interessada: Divisão de Patrimônio e Material -

Assunto: Pregão Eletrônico

Trata-se de processo administrativo, no qual se objetiva a realização de licitação, na modalidade pregão eletrônico, exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte, do tipo menor preço por item no valor estimado de **R\$ 85.859,77 (oitenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos)**, para fins de aquisição de Escada de alumínio, carrinho para galão água, paletes e containers de lixo para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do Edital (Doc. SEI nº 0691832).

Estudo Técnico Preliminar (SEI nº 0691814).

Minuta do Edital de Licitação (SEI nº 0735522).

No evento de id. 0753713, Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, a qual opinou favoravelmente ao pleito, pelos motivos a seguir expostos.

Em síntese, a douta assessoria pontua que a pretendida aquisição se refere a serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002 e do art. 3º, II, do Decreto n.º 10.024/2019.

De mais a mais, destaca que a minuta de edital está em consonância com os requisitos da Lei nº 10.520/2002, que versa sobre regras gerais do pregão, bem como com os ditames do Decreto Federal nº 10.024/19, o qual regulamenta o pregão em sua forma eletrônica e, ainda, com a Lei 8.666/1993, que trata das licitações e dos contratos da Administração Pública.

Ressalta, ainda, que foi expressamente indicada a disponibilidade orçamentária para a contratação do presente objeto, sem comprometimento da saúde financeiro-orçamentária deste Tribunal de Justiça, conforme Nota de Dotação 2022ND0003104-FUNJEAM (id 0724943).

Ante o exposto e com fulcro no Decreto Federal nº 10.024/2019 e nas Leis 10.520/2002 e 8.666/1993, acolho o Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **aprovar a minuta do edital** constante documento de id. 073552, para que seja realizado **certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo "Menor Preço global"**, no valor estimado de **R\$ 85.859,77 (oitenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos)**, para fins de aquisição de materiais: 03 Escadas em Alumínio (8 degraus, capacidade 120 kg); 10 Carrinhos (para galões de água em aço tubular); 16 Containers (capacidade 1.000 litros com pedal frontal, em polietileno); e 80 Paletes (em plástico, capacidade estática para 3.000 kg), para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações constantes do Termo de Referência do Edital.

Outrossim, torna-se indispensável que, na data do fornecimento, sejam providenciadas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, da empresa vencedora, bem como a juntada da declaração SICAF, a fim de demonstrar que a sobredita empresa não possui impedimento de licitar e contratar com a Administração.

Imprescindível, também, a necessidade de se dar ampla publicidade às compras realizadas pela Administração Pública, nos moldes do art. 37, *caput*, da CF/88 c/c art. 16 da Lei nº 8.666/93.

À **Coordenadoria de Licitação** para providências cabíveis.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado digitalmente)

Desembargador **Flávio Humberto Pascarelli Lopes**
Presidente TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Desembargador de Justiça**, em 26/10/2022, às 12:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#) informando o código verificador **0766258** e o código CRC **C5ADF7C7**.